

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2013/0025(COD)

11.12.2013

ALTERAÇÕES 414 - 547

Projeto de relatório Krišjānis Kariņš, Judith Sargentini (PE523.003v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Proposta de diretiva (COM(2013)0045 – C7-0032/2013 – 2013/0025(COD))

AM\1013206PT.doc PE524.801v02-00

Alteração 414 Sharon Bowles, Bill Newton Dunn, Olle Schmidt

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, alíneas a), b) e d), devem informar as UIF e/ou o organismo de autorregulação adequado da profissão em causa, como especificado no artigo 33.º, n.º 1, caso suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que os seus serviços estão a ser indevidamente utilizados para efeitos de atividade criminosa, em especial aquela definida no artigo 3.º, n.º 4, e de evasão fiscal agressiva.

Or. en

Justificação

Os auditores, os consultores fiscais e os advogados, em especial, têm o dever de assegurar que os seus serviços não facilitam crimes fiscais ou evasão fiscal agressiva e devem, sempre que for necessário, informar a autoridade competente adequada acerca de qualquer atividade suspeita.

Alteração 415 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de

capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Sempre que numa UIF as funções de controlo oficial sejam atribuídas a diferentes unidades de controlo, deve garantir-se uma coordenação e cooperação eficientes e eficazes entre essas diferentes unidades.

Quando um Estado-Membro confere a competência para efetuar controlos oficiais a uma UIF ou a UIF diferentes da UIF central, nomeadamente as de nível regional ou local, deve ser assegurada uma coordenação eficiente e eficaz entre todas as UIF envolvidas.

Or. en

Justificação

Equivalente ao Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Alteração 416 Judith Sargentini

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central *operacionalmente independente e autónoma*. Deve ser incumbida de receber e analisar *comunicações de transações suspeitas e outras* informações *relevantes* relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais, outras infrações a ele associadas ou potencial financiamento de terrorismo. *A*

PE524.801v02-00 4/80 AM\1013206PT.doc

exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

UIF deve ser responsável por divulgar os resultados das suas análises a todas as autoridades competentes sempre que haja motivo para suspeitar de branqueamento de capitais, outras infrações a ele associadas ou financiamento de terrorismo. Deve poder obter informações adicionais relevantes das entidades obrigadas. As UIF devem ser dotadas dos recursos financeiros, técnicos e humanos adequados ao desempenho das suas atribuições. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF não sofram interferências indevidas.

Or. en

Alteração 417 Ana Gomes

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou *de* potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, incluindo crimes fiscais ou potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos financeiros, técnicos e humanos adequados ao desempenho das suas atribuições. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF não sofram interferências indevidas.

Or. en

Alteração 418 Cecilia Wikström

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou *de* potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, incluindo crimes fiscais ou potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos financeiros, técnicos e humanos adequados ao desempenho das suas atribuições. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF não sofram interferências indevidas.

Or. en

Alteração 419 Jürgen Klute

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de

PE524.801v02-00 6/80 AM\1013206PT.doc

capitais ou outras infrações a ele associadas, ou *de* potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

capitais ou outras infrações a ele associadas, *incluindo crimes fiscais*, ou potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos *financeiros*, *técnicos e humanos* adequados ao desempenho das suas atribuições. *Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF não sofram interferências indevidas*.

Or. en

Alteração 420 Monica Luisa Macovei, Véronique Mathieu Houillon

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Alteração

3 A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos financeiros, técnicos e humanos adequados ao desempenho das suas atribuições. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF não sofram interferências indevidas.

Or. en

Alteração 421 Graham Watson

AM\1013206PT.doc 7/80 PE524.801v02-00

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos *financeiros, humanos e técnicos* adequados ao desempenho das suas atribuições.

Or. en

Alteração 422 Emine Bozkurt

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. *As* UIF *devem ser* dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e divulgar às autoridades competentes as informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou de potencial financiamento do terrorismo, ou que sejam exigidas pela legislação ou regulamentação nacionais. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF são dotadas dos recursos financeiros e humanos adequados ao

PE524.801v02-00 8/80 AM\1013206PT.doc

Or. en

Alteração 423 Cornelis de Jong

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar), analisar e *divulgar às autoridades competentes as* informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, ou *de* potencial financiamento do terrorismo, *ou que sejam exigidas* pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Alteração

3. A UIF deve ser instituída como uma unidade nacional central *operacionalmente* independente. Deve ser incumbida de receber (e, na medida em que for permitido, solicitar) e analisar comunicações de transações suspeitas e outras informações relativas a atos suscetíveis de constituírem infrações principais de branqueamento de capitais ou outras infrações a ele associadas, incluindo crimes fiscais ou potencial financiamento do terrorismo, conforme exigido pela legislação ou regulamentação nacionais. As UIF devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas atribuições.

Or. en

Alteração 424 Cornelis de Jong

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF têm acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, à informação financeira, administrativa e judiciária necessária ao correto desempenho das suas

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF têm acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, à informação financeira, administrativa e judiciária necessária ao correto desempenho das suas

atribuições. Além disso, as UIF devem satisfazer os pedidos de informação emitidos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei no seu Estado-Membro, salvo se existirem razões factuais para presumir que a prestação dessa informação possa prejudicar os inquéritos ou análises em curso, ou, em circunstâncias excecionais, se a divulgação dessas informações prejudicar de forma claramente desproporcionada os interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, ou for irrelevante para os fins para os quais foi solicitada.

atribuições. Além disso, as UIF devem satisfazer os pedidos de informação emitidos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei no seu Estado-Membro, salvo se existirem razões factuais para presumir que a prestação dessa informação possa prejudicar os inquéritos ou análises em curso, ou, em circunstâncias excecionais, se a divulgação dessas informações prejudicar de forma claramente desproporcionada os interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva, ou for irrelevante para os fins para os quais foi solicitada. Os Estados-Membros devem exigir que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei procedam ao retorno de informação à UIF sobre a utilização dada às

informações facultadas.

Or. en

Alteração 425 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF estão habilitadas a tomar medidas urgentes, quer direta quer indiretamente, caso exista uma suspeita de que uma transação está ligada ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, com vista a suspender ou recusar o consentimento para uma transação em curso, a fim de analisar essa transação e confirmar a suspeita.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF estão habilitadas a tomar medidas urgentes, quer direta quer indiretamente, caso exista uma suspeita de que uma transação está ligada ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, com vista a suspender ou recusar o consentimento para uma transação em curso, a fim de analisar essa transação e confirmar a suspeita. Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF têm os poderes legais necessários para efetuarem os controlos oficiais e tomarem as medidas previstas pela presente diretiva.

PE524.801v02-00 10/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 426 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. 1. As UIF devem garantir:

- (a) A eficácia e adequação dos controlos oficiais relativos à aplicação das regras definidas na presente diretiva;
- (b) Que o pessoal que efetua os controlos oficiais não tem quaisquer conflitos de interesses;
- (c) Que dispõem de, ou têm acesso a, pessoal devidamente qualificado e com experiência adequada em número suficiente, para que os controlos oficiais possam ser realizadas com eficiência e eficácia;
- (d) A existência e a devida manutenção de instalações e equipamento adequados, de forma a garantir que o pessoal possa realizar os controlos oficiais com eficiência e eficácia;
- 2. As UIF devem garantir a imparcialidade, qualidade e coerência dos controlos oficiais a todos os níveis. Os critérios enunciados no n.º 1 devem ser inteiramente respeitados por todas as UIF às quais se atribuam competência para proceder a controlos oficiais.

Or. en

Justificação

Equivalente ao Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Alteração 427 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. As UIF devem realizar auditorias internas, ou podem ordenar a realização de auditorias externas, e tomar as medidas adequadas à luz dos seus resultados, para garantir o cumprimento dos objetivos da presente diretiva. Essas auditorias devem ser sujeitas a uma análise independente e ser efetuadas de forma transparente.

Or. en

Justificação

Equivalente ao Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Alteração 428 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 6-C. A Comissão deve coordenar o mais rapidamente possível as medidas tomadas pelos Estados-Membros sempre que, com base nas informações recebidas destes ou de outras fontes, tenha conhecimento de operações que sejam, ou pareçam ser, contrárias à legislação de combate ao branqueamento de capitais e que se revistam de especial interesse a nível comunitário, nomeadamente, sempre que:
- (a) Essas operações tenham ou possam ter ramificações em vários Estados-Membros;

PE524.801v02-00 12/80 AM\1013206PT.doc

- (b) Se afigure que foram realizadas operações semelhantes em vários Estados-Membros; ou
- (c) Os Estados-Membros não consigam chegar a acordo sobre as medidas adequadas para resolver o incumprimento.

Sempre que os controlos oficiais no local de destino revelem incumprimentos repetidos, a UIF que realizou o controlo deve informar sem demora a Comissão e as UIF dos restantes Estados-Membros.

A Comissão pode:

- (a) Em colaboração com o Estado-Membro em questão, enviar uma equipa de inspeção para efetuar um controlo no local;
- (b) Solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de expedição que intensifique os controlos oficiais e dê conta das medidas tomadas.

Or. en

Justificação

Equivalente ao Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Alteração 429 Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser transmitidas à UIF do Estado-Membro em cujo território se situa a instituição ou pessoa que as transmite. As informações devem ser transmitidas pela pessoa ou pessoas designadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º, n.º 4.

Alteração

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser transmitidas à UIF do Estado-Membro em cujo território se situa a instituição ou pessoa que as transmite, ou em alternativa à UIF do Estado-Membro onde a entidade obrigada se encontra estabelecida. As informações devem ser transmitidas pela pessoa ou pessoas designadas de acordo com o

Or. en

Alteração 430 Timothy Kirkhope em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser transmitidas à UIF do Estado-Membro em cujo território *se situa a instituição ou pessoa que as transmite*. As informações devem ser transmitidas pela pessoa ou pessoas designadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º, n.º 4.

Alteração

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser transmitidas à UIF do Estado-Membro em cujo território *está estabelecida a entidade obrigada*. As informações devem ser transmitidas pela pessoa ou pessoas designadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º, n.º 4.

Or. en

Justificação

As atividades suspeitas apenas devem ser comunicadas à UIF do Estado-Membro de origem ou da sucursal. Juntamente com os diversos requisitos de comunicação de informações e de linguagem das agências responsáveis pela aplicação da lei, um requisito local em matéria de comunicação de informações resultaria num aumento significativo do ónus de conformidade.

Alteração 431 Véronique Mathieu Houillon, Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva Artigo 32 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas enviem sistematicamente, a todas as UIF do Estado-Membro ao qual diz respeito a

operação comunicada, outro tipo de informações, como transações baseadas em limiares definidos a nível nacional para situações específicas consideradas de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, juntamente com todas as informações relevantes.

Or. en

Alteração 432 Philippe De Backer

Proposta de diretiva Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em derrogação ao artigo 32.°, n.° 1, os Estados-Membros podem, no caso das pessoas referidas no artigo 2.°, n.° 1, ponto 3), alíneas a), b) *e* d), designar um organismo de autorregulação adequado da profissão em causa como a autoridade que deve receber a informação referida no artigo 32.°, n.° 1.

Alteração

Em derrogação ao artigo 32.°, n.º 1, os Estados-Membros podem, no caso das pessoas referidas no artigo 2.°, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b), d) *e e) e das profissões e categorias de empresas referidas no artigo 4.º*, designar um organismo de autorregulação adequado da profissão em causa como a autoridade que deve receber a informação referida no artigo 32.°, n.º 1.

Or. en

Alteração 433 Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em derrogação ao artigo 32.º, n.º 1, os Estados-Membros *podem*, no caso das pessoas referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b) e d), *designar um* organismo de autorregulação adequado da profissão em causa *como* a autoridade que

Alteração

Em derrogação ao artigo 32.°, n.º 1, os Estados-Membros *devem*, no caso das pessoas referidas no artigo 2.°, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b) e d), *dar ao* organismo de autorregulação adequado da profissão em causa *ao opção de ser* a autoridade que

AM\1013206PT.doc 15/80 PE524.801v02-00

deve receber a informação referida no artigo 32.º, n.º 1.

recebe a informação referida no artigo 32.°, n.° 1.

Em qualquer dos casos, os Estados-Membros devem proporcionar os meios e a forma de alcançar a proteção do segredo profissional, da confidencialidade e da privacidade.

Or. en

Alteração 434 Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros não devem impor as obrigações previstas no artigo 32.º, n.º 1, aos notários, outros membros de profissões jurídicas independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais apenas e estritamente na medida em que essa isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes quando estiverem a determinar a situação jurídica do mesmo ou a exercer a sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar um processo. independentemente de essas informações terem sido recebidas ou obtidas antes, durante ou após o processo.

Alteração

2. Os Estados-Membros não devem impor as obrigações previstas no artigo 32.º, n.º 1, aos notários, outros membros de profissões jurídicas independentes, auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais no que diz respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes quando estiverem a determinar a situação jurídica do mesmo ou a exercer a sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar um processo, independentemente de essas informações terem sido recebidas ou obtidas antes, durante ou após o processo.

Or. en

Alteração 435 Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

PE524.801v02-00 16/80 AM\1013206PT.doc

Proposta de diretiva Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para proteger os empregados da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça ou ação hostil.

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que os indivíduos, incluindo os empregados e os representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, sejam devidamente protegidos de qualquer ameaça ou ação hostil, bem como de todas as formas de tratamentos desfavoráveis, consequências adversas ou ações de emprego adversas ou discriminatórias. Os Estados-Membros devem garantir assistência judiciária sem qualquer custo a essas pessoas e disponibilizar canais de comunicação seguros, incluindo canais anónimos, para que as pessoas possam comunicar suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Or. en

Alteração 436 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para proteger os empregados da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça *ou* ação hostil.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para proteger os empregados da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça, ação hostil, tratamentos desfavoráveis ou consequências adversas. As AES e a UIF devem disponibilizar um ou mais canais de comunicação seguros para que as

pessoas possam comunicar suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Esses canais devem garantir que a identidade das pessoas que fornecem as informações só seja do conhecimento das AES ou da UIF. Os Estados-Membros devem garantir assistência judiciária sem qualquer custo.

Or. en

Alteração 437 Emine Bozkurt

Proposta de diretiva Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para proteger os empregados da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça ou ação hostil.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para proteger os empregados da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça ou ação hostil. Devem garantir a existência de programas adequados de proteção de testemunhas e denunciantes.

Or. en

Alteração 438 Monica Luisa Macovei, Véronique Mathieu Houillon

Proposta de diretiva Artigo 37 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para proteger os empregados da entidade obrigada que Alteração

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para proteger os *denunciantes e os* empregados da entidade

PE524.801v02-00 18/80 AM\1013206PT.doc

comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça ou ação hostil. obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, de qualquer ameaça ou ação hostil.

Or. en

Alteração 439 Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva Capítulo 5 – título

Texto da Comissão

CONSERVAÇÃO DE REGISTOS E DADOS ESTATÍSTICOS

Alteração

PROTEÇÃO DE DADOS, CONSERVAÇÃO DE REGISTOS E DADOS ESTATÍSTICOS

Or. en

Alteração 440 Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) No que diz respeito às medidas de vigilância da clientela, uma cópia ou as referências dos documentos exigidos, durante um período de *cinco* anos após o termo das relações de negócio com os respetivos clientes. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a

Alteração

(a) No que diz respeito às medidas de vigilância da clientela, uma cópia ou as referências dos documentos exigidos, durante um período de *dois* anos após o termo das relações de negócio com os respetivos clientes. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a

AM\1013206PT.doc 19/80 PE524.801v02-00

prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O período *máximo* de retenção, *após o termo da relação de negócio, não pode exceder dez* anos;

prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e se a extensão do período de retenção dos dados se justificar, sendo esta decisão tomada caso a caso. A extensão máxima do período de retenção é de cinco anos adicionais.

Or en

Justificação

Não foi justificada a proposta inicial de um período de retenção de dados de cinco anos.

Alteração 441 Graham Watson

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) No que diz respeito às medidas de vigilância da clientela, uma cópia ou as referências dos documentos exigidos, durante um período de cinco anos após o termo das relações de negócio com os respetivos clientes. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O período máximo de retenção, após o termo da relação de negócio, não pode exceder dez anos;

Alteração

(a) No que diz respeito às medidas de vigilância da clientela, uma cópia ou as referências dos documentos obtidos, durante um período de cinco anos após a realização da transação ocasional ou após o termo das relações de negócio com os respetivos clientes. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O período máximo de retenção não pode exceder dez anos:

Or. en

PE524.801v02-00 20/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 442 Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) 1-A. Os dados pessoais retidos não podem ser utilizados para outros efeitos para além daqueles para os quais foram retidos.

Or. en

Justificação

Enfase na limitação dos objetivos. No que diz respeito à retenção de «dados comerciais», deveria ser mencionada uma proibição geral do tratamento de «dados comerciais» no artigo relativo à proteção dos dados. O facto de ser mencionada apenas relativamente à retenção poderia sugerir que esta é permitida noutras circunstâncias. Quando os «dados comerciais» forem mencionados neste contexto, deverão sê-lo em linguagem inequívoca.

Alteração 443 Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) No que diz respeito às relações de negócio e às transações, os documentos comprovativos e registos que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de *cinco* anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que

Alteração

(b) No que diz respeito às relações de negócio e às transações, os documentos comprovativos e registos que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de *dois* anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que

AM\1013206PT.doc 21/80 PE524.801v02-00

circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O prazo máximo de retenção após a execução das transações ou o termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro, não pode exceder dez anos.

circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e se a extensão do período de retenção dos dados se justificar, sendo esta decisão tomada caso a caso. A extensão máxima do período de retenção é de cinco anos adicionais.

Or. en

Alteração 444 Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) No que diz respeito às relações de negócio e às transações, os documentos comprovativos e registos que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O prazo máximo de retenção após a execução das

Alteração

(b) No que diz respeito às relações de negócio e às transações, os documentos comprovativos e registos que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O prazo máximo de retenção após a execução das

 transações ou o termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro, não pode exceder dez anos. transações ou o termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro, não pode exceder dez anos. As informações podem ser retidas por um período mais longo quando tal for necessário para dar execução aos fins comerciais de transações ou antigas relações entre o cliente e a entidade obrigada.

Or. en

Alteração 445 Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) No que diz respeito às relações de negócio e às transações, os documentos comprovativos e registos que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O prazo máximo de retenção após a execução das transações ou o termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro, não pode exceder dez anos.

Alteração

(b) No que diz respeito às relações de negócio e às transações, os documentos comprovativos e registos que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O prazo máximo de retenção após a execução das transações ou o termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro, não pode exceder dez anos. No entanto, as informações podem ser retidas

por um período mais longo quando tal for necessário para dar execução aos fins comerciais de transações ou antigas relações entre o cliente e a entidade obrigada.

Or. en

Alteração 446 Graham Watson

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) No que diz respeito às relações de negócio e às transações, os documentos comprovativos e registos que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O prazo máximo de retenção após a execução das transações ou o termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro, não pode exceder dez anos.

Alteração

(b) **Os** documentos comprovativos e registos de transações que consistam em documentos originais ou cópias com idêntica força probatória ao abrigo da respetiva legislação nacional, durante um período de cinco anos a contar da data de execução das transações ou do termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro. Findo este período, os dados pessoais devem ser apagados, salvo disposição em contrário da legislação nacional, que deve determinar em que circunstâncias as entidades obrigadas podem ou devem reter esses dados por mais tempo. Os Estados-Membros apenas podem autorizar ou exigir uma retenção mais prolongada se tal for necessário para a prevenção, deteção ou investigação do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O prazo máximo de retenção após a execução das transações ou o termo das relações de negócio, consoante o que se vencer primeiro, não pode exceder dez anos.

Or. en

Alteração 447 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 58 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas disponham de procedimentos adequados para que o respetivo pessoal comunique infrações a nível interno, através de um canal específico, independente e anónimo.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas *referidas no artigo 2.º*, *n.º 1*, *pontos 1*) *e 2*) disponham de procedimentos adequados para que o respetivo pessoal comunique infrações a nível interno, através de um canal específico, independente e anónimo.

Or. en

Alteração 448 Sophia in 't Veld

Proposta de diretiva Artigo 39 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Proteção de dados

- 1. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais realizado pelos Estados-Membros ao abrigo da presente diretiva, são aplicáveis as disposições da Diretiva 95/46/CE. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas Autoridades Europeias de Supervisão, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001.
- 2. Os dados pessoais apenas devem ser tratados com base na presente diretiva para efeitos de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- 3. O tratamento dos dados recolhidos com base na presente diretiva para fins comerciais é proibido.

Alteração 449 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 40.º-A

A recolha, o tratamento e a transferência de informações para fins de combate ao branqueamento de capitais são considerados de interesse público nos termos da Diretiva 95/46/CE.

Or. en

Alteração 450 Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva Artigo 40 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem exigir que as respetivas entidades obrigadas disponham de sistemas que lhes permitam responder plena e rapidamente a qualquer pedido de informações das UIF ou de outras autoridades, nos termos do seu direito interno, destinadas a determinar se mantêm ou mantiveram nos últimos cinco anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou coletiva, e qual a natureza dessas relações.

Alteração

- 1. Os Estados-Membros devem dispor de mecanismos nacionais e centralizados que lhes permitam identificar, oportunamente, se pessoas singulares ou coletivas detêm ou controlam contas bancárias junto de instituições financeiras no seu território.
- 2. Os Estados-Membros devem igualmente ter à disposição mecanismos que permitam às autoridades competentes dispor um mecanismo de identificação de bens sem notificação prévia do

PE524.801v02-00 26/80 AM\1013206PT.doc

proprietário.

3. Os Estados-Membros devem exigir que as respetivas entidades obrigadas disponham de sistemas que lhes permitam responder plena e rapidamente a qualquer pedido de informações das UIF ou de outras autoridades, nos termos do seu direito interno, destinadas a determinar se mantêm ou mantiveram nos últimos cinco anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou coletiva, e qual a natureza dessas relações.

Or. fr

Justificação

Pour une lutte efficace contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme, il est essentiel que les cellules de renseignement financier disposent d'informations sur les données bancaires, en un temps opportun et dans le respect de la confidentialité, au travers d'un registre centralisé. Cette proposition constitue un outil essentiel pour les cellules de renseignement financier et les autres autorités compétentes, le cas échéant, pour mener des enquêtes et des analyses efficaces des soupçons de blanchiment. Les Etats membres doivent donc considérer que l'établissement d'une base de données centralisée contenant des informations bancaires est une solution plus efficace, tant en termes de sécurité que de confidentialité, que de requérir l'information directement auprès des banques établies dans les Etats membres.

Alteração 451 Cornelis de Jong

Proposta de diretiva Artigo 40 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem exigir que as respetivas entidades obrigadas disponham de sistemas que lhes permitam responder plena e rapidamente a qualquer pedido de informações das UIF ou de outras autoridades, nos termos do seu direito interno, destinadas a determinar se mantêm ou mantiveram nos últimos cinco anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou coletiva, e qual a

Alteração

Os Estados-Membros devem exigir que as respetivas entidades obrigadas disponham de sistemas que lhes permitam responder plena e rapidamente a qualquer pedido de informações das UIF ou de outras autoridades, nos termos do seu direito interno, destinadas a determinar se mantêm ou mantiveram nos últimos cinco anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou coletiva, e qual a

natureza dessas relações.

natureza dessas relações, por canais seguros e de forma a garantir total confidencialidade dos pedidos de informação.

Or. en

Alteração 452 Jürgen Klute

Proposta de diretiva Artigo 41 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Dados sobre as fases de comunicação de informações, inquérito e processo judicial do sistema nacional de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo o número de comunicações de transações suspeitas efetuadas à UIF, o seguimento dado a essas comunicações e, por ano, o número de casos investigados, o número de pessoas processadas, o número de pessoas condenadas por infrações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e o valor, em euros, dos bens que foram congelados, apreendidos ou confiscados.

Alteração

(b) Dados sobre as fases de comunicação de informações, inquérito e processo judicial do sistema nacional de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo o número de comunicações de transações suspeitas efetuadas à UIF, o seguimento dado a essas comunicações e, por ano, o número de casos investigados, o número de pessoas processadas, o número de pessoas condenadas por infrações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e o valor, em euros, dos bens que foram congelados, apreendidos ou confiscados. Os dados recolhidos devem ser desagregados por tipo de atividade criminosa.

Or. en

Alteração 453 Burkhard Balz

Proposta de diretiva Artigo 42 — n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem exigir que,

Alteração

4. Os Estados-Membros devem exigir que,

PE524.801v02-00 28/80 AM\1013206PT.doc

caso a legislação do país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, as entidades obrigadas tomem medidas suplementares para fazer eficazmente face ao risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. informando desse facto as autoridades de supervisão do seu país de origem. Se as medidas adicionais não forem suficientes, as autoridades competentes do país de origem devem ponderar a possibilidade de novas ações de supervisão, incluindo, se for caso disso, a exigência do encerramento das atividades do grupo financeiro no país de acolhimento.

caso a legislação do país terceiro não permita o cumprimento das obrigações de vigilância dos clientes nem a aplicação das medidas exigidas nos termos do n.º 1, as entidades obrigadas assegurem que as sucursais e sociedades em que detenham uma participação maioritária nesse país terceiro apliquem medidas adicionais para gerir os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, informando desse facto das autoridades de supervisão do seu país de origem. Se as medidas adicionais não forem suficientes, as autoridades competentes do país de origem devem tomar novas ações de supervisão, incluindo a imposição de controlos adicionais ao grupo financeiro. Caso as ações adicionais de supervisão ainda assim não sejam suficientes, as autoridades competentes devem exigir que as entidades obrigadas não estabeleçam relações de negócio nem efetuem transações. Quando já existirem relações de negócio, as autoridades competentes devem exigir o fim dessas relações através do cancelamento do contrato comercial ou através de qualquer outra medida eficaz. Caso o conjunto de medidas não seja, mesmo assim, eficaz, as autoridades competentes devem exigir o encerramento das atividades do grupo financeiro no país terceiro em questão.

Or. en

Alteração 454 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem exigir que, caso a legislação do país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas

Alteração

4. Os Estados-Membros devem exigir que, caso a legislação do país terceiro não permita *o cumprimento das obrigações de*

nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, as entidades obrigadas tomem medidas suplementares para fazer eficazmente face ao risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, informando desse facto as autoridades de supervisão do seu país de origem. Se as medidas adicionais não forem suficientes, as autoridades competentes do país de origem devem ponderar a possibilidade de novas ações de supervisão, incluindo, se for caso disso, a exigência do encerramento das atividades do grupo financeiro no país de acolhimento.

vigilância dos clientes nem a aplicação das medidas exigidas nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, as entidades obrigadas assegurem que as sucursais, as filiais, as atividades externalizadas e as sociedades em que detenham uma participação maioritária nesse país terceiro não estabelecem nem prosseguem relações de negócio e não efetuam transações. Quando já existirem relações de negócio, a entidade obrigada deve assegurar o fim dessas relações através do cancelamento do contrato negocial ou através de qualquer outra medida eficaz.

Or. en

Alteração 455 Timothy Kirkhope em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Artigo 42 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o tipo de medidas suplementares a que se refere o n.º 4 do presente artigo, bem como as medidas mínimas a adotar pelas entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), caso a legislação do país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos dos n.ºs 1 e 2. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão no prazo de *2 anos* a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

5. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o tipo de medidas suplementares a que se refere o n.º 4 do presente artigo, bem como as medidas mínimas a adotar pelas entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2), caso a legislação do país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos dos n.ºs 1 e 2. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem apresentar esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão no prazo de *18 meses* a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 456 Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas tomem medidas, proporcionadas aos respetivos riscos, natureza e dimensão, no sentido de sensibilizar os seus empregados *pertinentes* para as disposições adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente os requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Alteração

Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas tomem medidas, proporcionadas aos respetivos riscos, natureza e dimensão, no sentido de sensibilizar os seus empregados para as disposições adotadas nos termos da presente diretiva, nomeadamente os requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Or. en

Alteração 457 Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas medidas devem incluir a participação dos empregados *pertinentes* em programas especiais de formação contínua, a fim de os ajudar a reconhecer as operações suscetíveis de se relacionarem com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo e de os instruir sobre a forma de agir em tais casos.

Alteração

Estas medidas devem incluir a participação dos empregados em programas especiais de formação contínua, a fim de os ajudar a reconhecer as operações suscetíveis de se relacionarem com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo e de os instruir sobre a forma de agir em tais casos.

Or. en

Alteração 458 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 1 – parágrafo 2

AM\1013206PT.doc 31/80 PE524.801v02-00

Texto da Comissão

Essas medidas devem incluir a participação dos empregados pertinentes em programas especiais de formação contínua, a fim de os ajudar a reconhecer as operações suscetíveis de se relacionarem com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo e de os instruir sobre a forma de agir em tais casos.

Alteração

Essas medidas devem incluir a participação dos empregados pertinentes em programas especiais de formação contínua, a fim de os ajudar a reconhecer as operações suscetíveis de se relacionarem com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo e de os instruir sobre a forma de agir em tais casos.

Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas designam um quadro superior para, em última instância, ser responsável pelas políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais da entidade.

Or. en

Alteração 459 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas nomeiem o membro ou os membros do organismo de gestão responsáveis pela execução das leis, regulamentos e disposições administrativas necessárias para cumprir a presente diretiva.

Or. en

Alteração 460 Ana Gomes

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 3-A (novo)

PE524.801v02-00 32/80 AM\1013206PT.doc

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas nomeiem o membro ou os membros do organismo de gestão responsáveis pela execução das leis, regulamentos e disposições administrativas necessárias para cumprir a presente diretiva.

Or. en

Alteração 461 Jürgen Klute

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas nomeiem o membro ou os membros do organismo de gestão responsáveis pela execução das leis, regulamentos e disposições administrativas necessárias para cumprir a presente diretiva.

Or. en

Alteração 462 Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem exigir que as entidades obrigadas nomeiem o membro ou os membros do organismo de gestão responsáveis pela execução das leis, regulamentos e disposições

administrativas necessárias para cumprir a presente diretiva.

Or. en

Alteração 463 Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que exequível, *haja* um feedback oportuno sobre o seguimento dado às comunicações de suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como sobre a respetiva eficácia.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que exequível, *seja facultado* um feedback oportuno *às entidades obrigadas* sobre o seguimento dado às comunicações de suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como sobre a respetiva eficácia.

Or. en

Alteração 464 Peter Simon

Proposta de diretiva Artigo 43 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que exequível, haja um feedback oportuno sobre o seguimento dado às comunicações de suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como sobre a respetiva eficácia.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que exequível, haja um feedback oportuno às entidades obrigadas sobre o seguimento dado às comunicações de suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como sobre a respetiva eficácia.

Or. de

Alteração 465 Marlene Mizzi

Proposta de diretiva Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem providenciar no sentido de as agências de câmbio e os prestadores de serviços a sociedades ou trusts serem sujeitos a licenciamento ou inscrição num registo e de os prestadores de serviços de jogo serem sujeitos a autorização.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem providenciar no sentido de as agências de câmbio, os prestadores de serviços a sociedades ou trusts e os prestadores de serviços de jogo sejam devidamente regulamentados a fim de garantir a competência e idoneidade das pessoas que dirigem ou dirigirão efetivamente as atividades dessas entidades ou dos seus beneficiários efetivos.

Or. en

Alteração 466 Roberta Metsola

Proposta de diretiva Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem providenciar no sentido de as agências de câmbio e os prestadores de serviços a sociedades ou trusts serem sujeitos a licenciamento ou inscrição num registo e de os prestadores de serviços de jogo serem *sujeitos a autorização*.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem providenciar no sentido de as agências de câmbio e os prestadores de serviços a sociedades ou trusts serem sujeitos a licenciamento ou inscrição num registo e de os prestadores de serviços de jogo serem regulamentados a fim de garantir a competência e idoneidade das pessoas que dirigem ou dirigirão efetivamente as atividades dessas entidades ou dos seus beneficiários efetivos.

Or. en

Justificação

Uma vez que o artigo 44.º, n.º 1, aborda domínios que ainda não estão harmonizados a nível

AM\1013206PT.doc 35/80 PE524.801v02-00

da UE (nomeadamente os serviços de jogo), considero necessário assegurar que o presente artigo está em consonância com a base jurídica e a abordagem geral baseada nos riscos da diretiva e que não impõe medidas que procurem harmonizar domínios além das suas metas e objetivos. Proponho, por conseguinte, que o artigo 44.º, n.º 1, e o artigo 44.º, n.º 2, passem a estar diretamente ligados, e que o considerando 38 seja alterado com vista a clarificar o âmbito de aplicação do artigo 44.º.

Alteração 467 Peter Simon

Proposta de diretiva Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.°, n.º 1, ponto 3), alíneas a), b), d) e e), os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para impedir que os criminosos ou seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

Alteração

3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.°, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para impedir que os criminosos ou seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

Or. de

Alteração 468 Sophie Auconie

Proposta de diretiva Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.°, n.° 1, ponto 3), alíneas a), b), d) *e* e), os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para impedir que os criminosos ou seus associados detenham ou sejam

Alteração

3. 3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.°, n.° 1, ponto 3), alíneas a), b), d), e) e g), os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para impedir que os criminosos ou seus associados detenham

PE524.801v02-00 36/80 AM\1013206PT.doc

beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

Or. en

Justificação

Considerando que o desporto profissional é particularmente vulnerável ao branqueamento de capitais, frequentemente associado à fraude fiscal e à manipulação de resultados de jogos, as recomendações revistas do GAFI, assim como a proposta da Comissão para uma DBC 4, não dão resposta a esta questão. De modo a corrigir este lapso, o setor do desporto profissional deve estar sujeito à DBC 4 pelas mesmas razões de outras profissões não financeiras.

Alteração 469 Emine Bozkurt

Proposta de diretiva Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.°, n.° 1, ponto 3), alíneas a), b), d) e e), os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para impedir que *os* criminosos ou seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

Alteração

3. Relativamente às entidades obrigadas referidas no artigo 2.°, n.° 1, ponto 3), alíneas a), b), d) e e), os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes adotam as medidas necessárias para impedir que criminosos *condenados nos domínios supramencionados* ou seus associados detenham ou sejam beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nessas entidades obrigadas, ou exerçam funções de direção nas mesmas.

Or. en

Alteração 470 Ana Gomes, Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva Artigo 45 – n.º 2

AM\1013206PT.doc 37/80 PE524.801v02-00

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem de poderes adequados, incluindo o de exigir a prestação de qualquer informação que possa ser relevante para o controlo do cumprimento e de efetuar inspeções, bem como de recursos financeiros, técnicos e humanos adequados ao desempenho das suas funções. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários das referidas autoridades respeitam normas profissionais de elevado nível, nomeadamente em matéria de confidencialidade e de proteção dos dados, são de elevada integridade e devidamente qualificados.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes dispõem de poderes adequados, incluindo o de exigir a prestação de qualquer informação que possa ser relevante para o controlo do cumprimento e de efetuar inspeções, bem como de recursos financeiros, técnicos e humanos adequados ao desempenho das suas funções. Os Estados-Membros devem assegurar que os funcionários das referidas autoridades respeitam normas profissionais de elevado nível, nomeadamente em matéria de confidencialidade e de proteção dos dados, são de elevada integridade e devidamente qualificados. Os Estados-Membros devem garantir que não surgem conflitos de interesses entre os membros dos órgãos de administração e o pessoal das autoridades competentes. Existe conflito de interesses sempre que o exercício imparcial e objetivo das funções por parte de uma pessoa se encontre comprometido por motivos familiares, afetivos, de afinidade política, profissional ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com uma entidade obrigada;

Or. en

Alteração 471 Sharon Bowles, Olle Schmidt

Proposta de diretiva Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso das instituições de crédito, das instituições financeiras e dos prestadores de serviços de jogo, as autoridades competentes devem dispor de poderes de supervisão reforçados, nomeadamente do

Alteração

3. No caso das instituições de crédito, das instituições financeiras e dos prestadores de serviços de jogo, as autoridades competentes devem dispor de poderes de supervisão reforçados, nomeadamente do

PE524.801v02-00 38/80 AM\1013206PT.doc

poder de realizar inspeções no local.

poder de realizar inspeções no local. As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e das instituições financeiras devem monitorizar a adequação do aconselhamento jurídico que recebem com vista a reduzir a arbitragem jurídica e regulamentar no caso do planeamento e da evasão fiscal agressivos.

Or. en

Alteração 472 Mario Borghezio

Proposta de diretiva Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso das instituições de crédito, das instituições financeiras e dos prestadores de serviços de jogo, as autoridades competentes devem dispor de poderes de supervisão reforçados, nomeadamente do poder de realizar inspeções no local.

Alteração

3. No caso das instituições de crédito, das instituições financeiras e dos prestadores de serviços de jogo, *os tribunais de falências e* as autoridades competentes devem dispor de poderes de supervisão reforçados, nomeadamente do poder de realizar inspeções no local.

Or it

Alteração 473 Timothy Kirkhope em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas que *operam* sucursais ou filiais em outros Estados-Membros respeitam as disposições nacionais em vigor nesse outro Estado-Membro decorrentes da presente diretiva.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas que *prestam serviços através de* sucursais ou filiais em outros Estados-Membros respeitam as disposições nacionais em vigor nesse outro Estado-Membro decorrentes da presente diretiva. *As entidades obrigadas que*

AM\1013206PT.doc 39/80 PE524.801v02-00

operam ao abrigo do princípio da liberdade de prestação de serviços apenas devem ser sujeitas às disposições e à avaliação de risco dos Estados-Membros onde estão estabelecidas decorrentes da presente diretiva.

Or. en

Justificação

A aplicação de obrigações e avaliações de risco do Estado-Membro de acolhimento às empresas que funcionam numa base de serviços transfronteiriços sem presença física levará a erosão do mercado interno. A alteração proposta clarifica que as empresas transfronteiriças não são afetadas pela disposição.

Alteração 474 Graham Watson

Proposta de diretiva Artigo 45 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem *assegurar* que as entidades obrigadas que operam sucursais ou filiais em outros Estados-Membros respeitam as disposições nacionais em vigor nesse outro Estado-Membro decorrentes da presente diretiva.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem *exigir* que as entidades obrigadas que operam sucursais ou filiais em outros Estados-Membros respeitam as disposições nacionais em vigor nesse outro Estado-Membro decorrentes da presente diretiva.

Or. en

Alteração 475 Graham Watson, Nils Torvalds, Bill Newton Dunn

Proposta de diretiva Artigo 45 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Os Estados-Membros devem assegurar que *as autoridades competentes que*

Alteração

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, *ao aplicar* uma abordagem baseada no

PE524.801v02-00 40/80 AM\1013206PT.doc

aplicam na supervisão uma abordagem baseada no risco:

risco na supervisão, as autoridades competentes:

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos e evitar que as autoridades competentes apliquem uma abordagem «selecionar a resposta correta».

Alteração 476 Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. *Pode* convocar regularmente reuniões *com* representantes das UIF dos Estados-Membros, *com vista a* facilitar *a cooperação e a trocar pontos de vista sobre as questões relacionadas com a cooperação.*

Alteração

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. Deve convocar regularmente reuniões da Plataforma de UIF da UE, composta por representantes das UIF dos Estados-Membros, e, sempre que apropriado, reuniões da Plataforma de UIF da UE com a EBA, a EIOPA ou a ESMA. A Plataforma de UIF da UE foi criada para prestar orientação sobre questões de aplicação relevantes para as UIF e para as entidades notificadoras, para facilitar as atividades das UIF, nomeadamente no domínio da cooperação internacional e da análise conjunta, para partilhar informações sobre tendências e fatores de risco do mercado interno e para assegurar a participação das UIF na governação do sistema FIU.net.

Or. en

Alteração 477 Judith Sargentini

Proposta de diretiva Artigo 48 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. *Pode* convocar regularmente reuniões *com* representantes das UIF dos Estados-Membros, *com vista a* facilitar *a cooperação e a trocar pontos de vista sobre as questões relacionadas com a cooperação*.

Alteração

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. **Deve** convocar regularmente reuniões da Plataforma de UIF da UE, composta por representantes das UIF dos Estados-Membros, e, sempre que apropriado, reuniões da Plataforma de UIF da UE com a EBA, a EIOPA ou a ESMA. A Plataforma de UIF da UE foi criada para prestar orientação sobre questões de aplicação relevantes para as UIF e para as entidades notificadoras, para facilitar as atividades das UIF, nomeadamente no domínio da cooperação internacional e da análise conjunta, para partilhar informações sobre tendências e fatores de risco do mercado interno e para assegurar a participação das UIF na governação do sistema FIU.net.

Or. en

Alteração 478 Graham Watson

Proposta de diretiva Artigo 48 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. *Pode* convocar regularmente reuniões com representantes das UIF dos

Alteração

A Comissão deve proporcionar a assistência que se revelar necessária para facilitar a coordenação, incluindo o intercâmbio de informações, entre as UIF da União. *Deve* convocar regularmente reuniões com representantes das UIF dos

PE524.801v02-00 42/80 AM\1013206PT.doc

Estados-Membros, com vista a facilitar a cooperação e a trocar pontos de vista sobre as questões relacionadas com a cooperação.

Estados-Membros, com vista a facilitar a cooperação e a trocar pontos de vista sobre as questões relacionadas com a cooperação.

Or. en

Alteração 479 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 49 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam entre si tanto quanto possível, independentemente de serem autoridades administrativas, policiais, judiciárias ou híbridas.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam entre si *e com as UIF de países terceiros* tanto quanto possível, independentemente de serem autoridades administrativas, policiais, judiciárias ou híbridas.

Or. en

Alteração 480 Véronique Mathieu Houillon, Monica Luisa Macovei

Proposta de diretiva Artigo 50 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em particular quando uma UIF baseada na União pretende obter informações adicionais de uma entidade obrigada de um outro Estado-Membro que opere no seu território, o pedido deve ser endereçado à UIF do Estado-Membro em cujo território se situa a entidade obrigada. Esta UIF deve transferir os pedidos e as respostas de imediato e sem qualquer filtro.

Or. en

Alteração 481 Cornelis de Jong

Proposta de diretiva Artigo 52 — parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as UIF tomam todas as medidas necessárias, nomeadamente medidas de segurança, a fim de garantir que as informações apresentadas nos termos dos artigos 49.º e 50.º não são acessíveis a qualquer outra autoridade, agência ou departamento, salvo acordo prévio da UIF que fornece as informações.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer divulgação das informações apresentadas nos termos dos artigos 49.º e 50.º pela UIF recetora a qualquer outra autoridade, agência ou departamento, ou qualquer utilização dessas informações para efeitos administrativos, de investigação, judiciários ou judiciais para além dos originalmente aprovados, é sujeita a autorização prévia da UIF que fornece as informações. A UIF recetora deve proteger as informações trocadas da mesma forma como protegeria informações recebidas de fontes internas e consistente com as obrigações em matéria de privacidade e proteção dos dados.

Or. en

Alteração 482 Bill Newton Dunn, Graham Watson, Nils Torvalds

Proposta de diretiva Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem *encorajar* as suas UIF *a utilizar* canais de comunicação protegidos entre *UIF e a utilizar a rede informática descentralizada FIU.net*.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem *exigir que* as suas UIF *utilizem* canais de comunicação protegidos entre *si*.

Or. en

PE524.801v02-00 44/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 483 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem encorajar as suas UIF a utilizar canais de comunicação protegidos entre UIF *e a utilizar a rede informática descentralizada FIU.net*.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem encorajar as suas UIF a utilizar canais de comunicação protegidos entre UIF.

Or. en

Alteração 484 Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem encorajar as suas UIF a utilizar canais de comunicação protegidos entre UIF *e a utilizar a rede informática descentralizada FIU.net*.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem encorajar as suas UIF a utilizar canais de comunicação protegidos entre UIF.

Or. en

Justificação

Uma diretiva deve definir resultados e objetivos, e não especificar os instrumentos utilizados para os alcançar. Por esse motivo, deveria ser possível escolher os melhores e mais eficientes «canais de comunicação protegidos». A definição do instrumento FIU.net na diretiva é, por isso, impossível por motivos de ordem jurídica e prática. O mesmo se aplica ao considerando 40.

Alteração 485 Timothy Kirkhope

AM\1013206PT.doc 45/80 PE524.801v02-00

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem encorajar as suas UIF a utilizar canais de comunicação protegidos entre *UIF e a utilizar a rede informática descentralizada FIU.net*

Alteração

1. Os Estados-Membros devem encorajar as suas UIF a utilizar canais de comunicação protegidos entre *si*.

Or en

Justificação

Impede que a diretiva fique desatualizada após a sua adoção.

Alteração 486 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 53 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, a fim de desempenhar as suas funções tal como definidas na presente diretiva, as suas UIF cooperam no sentido de aplicar tecnologias sofisticadas. Estas tecnologias deverão permitir às UIF confrontar os seus dados com as restantes UIF de forma anónima, assegurando a plena proteção dos dados pessoais, com o objetivo de detetar elementos que possam ter interesse para uma UIF em outros Estados-Membros e identificar os respetivos rendimentos e fundos.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, a fim de desempenhar as suas funções tal como definidas na presente diretiva, as suas UIF cooperam no sentido de aplicar tecnologias sofisticadas *em cooperação com a Europol*. Estas tecnologias deverão permitir às UIF confrontar os seus dados com as restantes UIF de forma anónima, assegurando a plena proteção dos dados pessoais, com o objetivo de detetar elementos que possam ter interesse para uma UIF em outros Estados-Membros e identificar os respetivos rendimentos e fundos.

Or. en

Alteração 487 Timothy Kirkhope em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Artigo 53 — n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, a fim de desempenhar as suas funções tal como definidas na presente diretiva, as suas UIF cooperam no sentido de aplicar tecnologias sofisticadas. Estas tecnologias deverão permitir às UIF confrontar os seus dados com as restantes UIF de forma anónima, assegurando a plena proteção dos dados pessoais, com o objetivo de detetar elementos que possam ter interesse para uma UIF em outros Estados-Membros e identificar os respetivos rendimentos e fundos.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, a fim de desempenhar as suas funções tal como definidas na presente diretiva, as suas UIF cooperam no sentido de aplicar tecnologias sofisticadas *em cooperação com a Europol*. Estas tecnologias deverão permitir às UIF confrontar os seus dados com as restantes UIF de forma anónima, assegurando a plena proteção dos dados pessoais, com o objetivo de detetar elementos que possam ter interesse para uma UIF em outros Estados-Membros e identificar os respetivos rendimentos e fundos

Or. en

Justificação

As palavras «em cooperação com a Europol» devem ser acrescentadas a fim de ter plenamente em conta o acordo entre as UIF e a Europol de utilizar a rede segura de informação da Europol SIENA para troca de informações.

Alteração 488 Emine Bozkurt

Proposta de diretiva Artigo 54 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem *assegurar que as* suas UIF *cooperam* com a Europol no que respeita às análises efetuadas que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Alteração

Os Estados-Membros devem *incentivar a cooperação das* suas UIF com a Europol no que respeita às análises efetuadas que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

AM\1013206PT.doc 47/80 PE524.801v02-00

Alteração 489 Bill Newton Dunn, Graham Watson, Nils Torvalds

Proposta de diretiva Artigo 54 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem *assegurar que* as suas UIF *cooperam* com a Europol no que respeita às análises efetuadas que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Alteração

Os Estados-Membros devem *encorajar* as suas UIF *a cooperar* com a Europol no que respeita às análises efetuadas que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Or. en

Alteração 490 Cornelis de Jong

Proposta de diretiva Artigo 54 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem *assegurar que* as suas UIF *cooperam* com a Europol no que respeita às análises efetuadas que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Alteração

Os Estados-Membros devem *encorajar* as suas UIF *a cooperar* com a Europol no que respeita às análises efetuadas que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Or. en

Alteração 491 Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva Artigo 54 – n.º 1

PE524.801v02-00 48/80 AM\1013206PT.doc

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam com a Europol no que respeita às análises *efetuadas* que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam com a Europol no que respeita às análises *de processos em curso* que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Or. en

Justificação

O artigo 3.º da Decisão do Conselho que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (2009/371/JAI) define o objetivo da Europol de apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros. O artigo 4.º define as atividades ilegais de branqueamento de capitais como sendo da competência da Europol. É, por conseguinte, necessário manter a Europol envolvida na análise de processos em curso que possuam uma dimensão transfronteiriça.

Alteração 492 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 54 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam com a Europol no que respeita às análises *efetuadas* que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as suas UIF cooperam com a Europol no que respeita às análises *de processos em curso* que assumam dimensão transfronteiras e que envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros.

Or. en

Alteração 493 Jürgen Klute

Proposta de diretiva Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 54.º-A

Acordos comerciais com países terceiros

A Comissão deve assegurar que qualquer acordo comercial com países terceiros inclui os meios adequados para combater os crimes financeiros e os fluxos de capitais ilícitos de e para esses países. Para o efeito, os acordos comerciais livres com países terceiros devem, regra geral, incluir a troca automática de dados, inclusive sobre fluxos de capitais e tributação, e a cooperação efetiva com as autoridades financeiras e devem ser renegociados em conformidade caso não incluam essas medidas.

Or. en

Alteração 494 Emine Bozkurt

Proposta de diretiva Artigo 55 — n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas possam ser responsabilizadas pelas infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas possam ser responsabilizadas pelas infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, incluindo em casos em que as entidades obrigadas dependam de terceiros para cumprir os requisitos previstos na presente diretiva. Além disso, os Estados-Membros devem garantir que esses terceiros também podem ser responsabilizados por infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva.

PE524.801v02-00 50/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 495 Frank Engel, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas possam ser responsabilizadas pelas infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades obrigadas possam ser responsabilizadas pelas infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 496 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 55 — n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros imporem sanções penais, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes podem adotar medidas administrativas adequadas e impor sanções administrativas caso as entidades obrigadas infrinjam as disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva, e devem assegurar que as mesmas são aplicadas. Essas sanções e medidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

2. Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros imporem sanções penais, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes podem adotar medidas administrativas adequadas e impor sanções administrativas caso as entidades obrigadas *referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2),* infrinjam as disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva, e devem assegurar que as mesmas são aplicadas. Essas sanções e medidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 497 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O presente artigo deve aplicar-se, pelo menos, às situações em que as entidades obrigadas evidenciam falhas sistemáticas relativamente aos requisitos contidos nos artigos seguintes:

Alteração

1. O presente artigo deve aplicar-se, pelo menos, às situações em que as entidades obrigadas *referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2)*, evidenciam falhas sistemáticas relativamente aos requisitos contidos nos artigos seguintes:

Or. en

Alteração 498 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) 32.°, 33.º e 34.º (prestação de informações sobre transações suspeitas);

Alteração

(b) 32.º e 34.º (prestação de informações sobre transações suspeitas);

Or. en

Alteração 499 Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma declaração pública que indique a pessoa singular ou coletiva e a natureza da infração;

Alteração

(a) Uma declaração pública que indique a pessoa singular ou coletiva e a natureza da infração, se necessária e proporcionada após uma avaliação individual dos casos;

PE524.801v02-00 52/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 500 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Uma proibição temporária, contra qualquer membro do órgão de direção da entidade obrigada que seja responsável, de exercer funções em instituições;

Alteração

(d) Uma proibição temporária *ou permanente*, contra qualquer membro do órgão de direção da entidade obrigada que seja responsável, de exercer funções em instituições;

Or. en

Alteração 501 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Uma proibição temporária, contra qualquer membro do órgão de direção *da entidade obrigada* que seja responsável, de exercer funções em instituições;

Alteração

(d) Uma proibição temporária, contra qualquer membro do órgão de direção *das entidades obrigadas referidas no artigo* 2.°, n.° 1, pontos 1) e 2), que seja responsável, de exercer funções em instituições;

Or. en

Alteração 502 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) No caso das pessoas coletivas, sanções pecuniárias administrativas até 10 % do seu volume de negócios anual total durante o exercício precedente;

Alteração

(e) No caso das pessoas coletivas, sanções pecuniárias administrativas até 20 % do seu volume de negócios anual total durante o exercício precedente;

Or. en

Alteração 503 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) No caso das pessoas singulares, sanções pecuniárias administrativas até 5 000 000 euros ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente em moeda nacional, à data de entrada em vigor da presente diretiva:

Alteração

(f) No caso das pessoas singulares, sanções pecuniárias administrativas até *um montante ilimitado*;

Or. en

Alteração 504 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Sanções pecuniárias administrativas correspondentes, no máximo, *ao dobro do* montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em resultado da infração, caso possa ser determinado.

Alteração

(g) Sanções pecuniárias administrativas correspondentes, no máximo, *a dez vezes o* montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas em resultado da infração, caso possa ser determinado.

Or. en

PE524.801v02-00 54/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 505 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 56 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Pedido de congelamento ou a apreensão de ativos;

Or. en

Alteração 506 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis, a menos que essa publicação ponha seriamente em risco a estabilidade dos mercados financeiros. Sempre que essa publicação possa causar danos desproporcionados às partes envolvidas, as autoridades competentes devem publicar as sanções em regime de anonimato.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis, a menos que essa publicação ponha seriamente em risco a estabilidade dos mercados financeiros.

Or. en

Alteração 507 Jean-Paul Gauzès

AM\1013206PT.doc 55/80 PE524.801v02-00

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis, a menos que essa publicação ponha seriamente em risco a estabilidade dos mercados financeiros. Sempre que essa publicação possa causar danos desproporcionados às partes envolvidas, as autoridades competentes devem publicar as sanções em regime de anonimato.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, se necessárias e proporcionadas após uma avaliação individual dos casos, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis. Sempre que essa publicação possa causar danos desproporcionados às partes envolvidas, as autoridades competentes podem publicar as sanções em regime de anonimato.

Or. en

Alteração 508 Cornelis de Jong

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis, a menos que essa publicação ponha seriamente em risco a estabilidade dos mercados financeiros. Sempre que essa publicação possa causar danos desproporcionados às partes

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes publicam, sem demora indevida, todas as sanções ou medidas impostas pela infração das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva, incluindo informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade das pessoas responsáveis. Sempre que essa publicação possa causar danos desproporcionados às partes envolvidas, as autoridades competentes devem publicar as sanções em regime de anonimato.

PE524.801v02-00 56/80 AM\1013206PT.doc

envolvidas, as autoridades competentes devem publicar as sanções em regime de anonimato.

Or. en

Alteração 509 Monica Luisa Macovei, Véronique Mathieu Houillon

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o confisco de propriedade segundo um cálculo de probabilidades que não seja baseado numa condenação, o confisco alargado e o confisco de terceiros são utilizados extensivamente. Em qualquer dos casos, o confisco deve ser ordenado por um tribunal penal ou civil.

Or. en

Alteração 510 Cornelis de Jong

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao determinar o tipo de sanções ou medidas administrativas e o nível de sanções pecuniárias administrativas, as autoridades competentes tenham em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo:
- (a) A gravidade e a duração da infração;
- (b) O grau de responsabilidade da pessoa

Suprimido

AM\1013206PT.doc 57/80 PE524.801v02-00

singular ou coletiva em causa;

- (c) a capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva responsável, conforme indicado pelo volume de negócios total ou pelo rendimento anual da pessoa responsável;
- (d) A importância dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa singular ou coletiva responsável, na medida em que possam ser determinados;
- (e) Os prejuízos causados a terceiros pela infração, na medida em que possam ser determinados;
- (f) O nível de cooperação com a autoridade competente por parte da pessoa singular ou coletiva responsável;
- (g) Anteriores infrações por parte da pessoa singular ou coletiva responsável.

Or. en

Alteração 511 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Quando aplicável, em que medida um trabalhador foi incentivado ou pressionado a agir de determinada forma pelas regras, instruções ou práticas internas da instituição relevante;

Or. en

Alteração 512 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 3

PE524.801v02-00 58/80 AM\1013206PT.doc

Texto da Comissão

3. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

3. Com vista a assegurar uma aplicação consistente e um efeito dissuasivo em toda a União, a EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.°, n.° 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 513 Nils Torvalds, Olle Schmidt, Graham Watson

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de *2 anos* a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

3. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de *1 ano* a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 514 Timothy Kirkhope em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de *2 anos* a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração

3. A EBA, a EIOPA e a ESMA devem emitir orientações dirigidas às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, sobre os tipos de sanções e medidas administrativas e sobre o nível das sanções pecuniárias administrativas aplicáveis às entidades obrigadas referidas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1) e 2). Essas orientações deverão ser emitidas no prazo de *18 meses* a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.

Or. en

Alteração 515 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 58 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A proteção adequada dos trabalhadores das instituições que comunicam infrações cometidas dentro da própria instituição;

Alteração

(b) A proteção adequada, nomeadamente o total anonimato, para as pessoas que comunicam infrações potenciais ou reais, em particular, e sem prejuízo das disposições nacionais que regulam a ação judicial, a confidencialidade da identidade dessas pessoas durante todas as fases do processo;

Or. en

PE524.801v02-00 60/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 516 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 58 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) A proteção adequada para a pessoa acusada;

Or. en

Alteração 517 Arlene McCarthy

Proposta de diretiva Artigo 58 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-B) A proteção adequada contra qualquer tratamento desfavorável no trabalho e prestação de apoio jurídico, quer à pessoa que comunica quer à pessoa acusada;

Or. en

Alteração 518 Frank Engel

Proposta de diretiva Artigo 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 58.º-A

1. O tratamento de dados pessoais para efeitos da presente diretiva deve ser efetuado de acordo com a Diretiva 95/46/CE e, se for o caso, com o

AM\1013206PT.doc 61/80 PE524.801v02-00

Regulamento (UE) n.º 45/2001. É proibido qualquer outro tratamento de dados para fins comerciais.

2. É proibido o acesso da pessoa a quem os dados dizem respeito às informações contidas numa comunicação de transação suspeita. Com exceção das informações contidas numa comunicação de transação suspeita, se os direitos da pessoa a quem os dados dizem respeito relativamente aos seus dados pessoais forem indevidamente limitados ou restringidos pelas entidades obrigadas ou pelas autoridades competentes, essa pessoa pode encaminhar a questão para a autoridade de proteção dos dados, em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

Or. en

Alteração 519 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Artigo 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 58.º-A

Poderes delegados

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. Os poderes para adotar atos delegados referidos no artigo 5.º, n.º 1-A, são conferidos à Comissão por um período indeterminado a contar da data indicada no artigo 62.º.
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 1-A, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de

PE524.801v02-00 62/80 AM\1013206PT.doc

revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.ºº1-A, só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não tiverem formulado objeções no prazo de dois meses a contar da data em que o ato lhes foi notificado ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 520 Peter Simon

Proposta de diretiva Artigo 59 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No prazo de *quatro* anos após a entrada em vigor da *presente* diretiva, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da mesma e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

No prazo de três anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da mesma em cada um dos Estados-Membros e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve igualmente incidir sobre a avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros para atenuar esse risco, sobre a aplicação efetiva dessas medidas e sobre a sua eficácia.

Para os fins do parágrafo 1, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão as medidas que adotaram para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo com que se defrontam.

Os Estados-Membros devem facultar à Comissão todas as disposições legislativas e administrativas de direito interno pertinentes, bem como informações sobre os métodos de branqueamento de capitais, a eficácia das medidas adotadas e as investigações sobre casos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Or. de

Alteração 521 Jürgen Klute

Proposta de diretiva Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão

No prazo de quatro anos após a entrada em vigor da ressente diretiva, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da mesma e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

No prazo de quatro anos após a entrada em vigor da ressente diretiva, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da mesma e apresentá-lo ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O relatório deve incluir uma avaliação sobre os efeitos dos acordos comerciais entre a UE e países terceiros relativamente à luta contra os crimes financeiros e recomendações para acordos comerciais atuais e futuros com vista a impedir eficazmente os crimes financeiros.

Or. en

Alteração 522 Peter Simon

Proposta de diretiva Artigo 59 — parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as disposições relativas aos crimes fiscais graves e respetivas sanções nos Estados-Membros, sobre a relevância transfronteiras dos crimes fiscais e a eventual necessidade de uma abordagem coordenada na UE e, se aplicável, uma proposta legislativa.

Or. de

Alteração 523 Frank Engel

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Beneficiários efetivos de contas conjuntas detidas por notários e outros membros de profissões jurídicas independentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, desde que estejam sujeitos a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que se coadunem com as normas internacionais e estejam sujeitos a supervisão no que diz respeito ao cumprimento desses requisitos, e desde que a informação relativa à identidade do beneficiário efetivo seja disponibilizada, mediante pedido, às instituições que agem como instituições depositárias para as contas

Or. en

Alteração 524 Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Beneficiários efetivos de contas conjuntas detidas por notários e outros membros de profissões jurídicas independentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, desde que estejam sujeitos a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que se coadunem com as normas internacionais e estejam sujeitos a supervisão no que diz respeito ao cumprimento desses requisitos, e desde que a informação relativa à identidade do beneficiário efetivo seja disponibilizada, mediante pedido, às instituições que agem como instituições depositárias para as contas conjuntas.

Or. en

Alteração 525 Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Entidades obrigadas, quando sujeitas a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo nos

termos da presente diretiva e que tenham aplicado eficazmente esses requisitos;

Or. en

Alteração 526 Timothy Kirkhope em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Entidades obrigadas, quando sujeitas a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo nos termos da presente diretiva e que tenham aplicado eficazmente esses requisitos.

Or. en

Justificação

Os deveres simplificados de vigilância da clientela deveriam continuar a ser permitidos ao abrigo da quarta diretiva relativa à luta contra o branqueamento de capitais em relação a contas conjuntas de clientes detidas por notários e advogados, a fim de prevenir encargos administrativos excessivos e o tratamento de dados pelas entidades obrigadas. O texto é parcialmente derivado do considerando 23 da terceira diretiva relativa à luta contra o branqueamento de capitais (2005/60/CE) e da nota interpretativa 10, n.º 17, alínea a-B) das normas revistas do GAFI.

Alteração 527 Frank Engel, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva Anexo II — parágrafo 1 — ponto 2 — alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Contratos de poupança a longo prazo orientados para objetivos específicos que sirvam, por exemplo, de

salvaguarda para os regimes de reforma ou para a aquisição de imóveis utilizados pelo próprio e em que os pagamentos entrados têm origem numa conta de pagamento identificada em conformidade com os artigos 11.º e 12.º da diretiva.

Or. en

Alteração 528 Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Produtos financeiros de baixo valor, cujo reembolso seja realizado através de uma conta bancária no nome do cliente;

Or. en

Alteração 529 Jean-Paul Gauzès

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Produtos financeiros que visem o financiamento de ativos corpóreos sob a forma de acordos de locação financeira ou de crédito ao consumo de reduzido valor, desde que as transações sejam realizadas através de contas bancárias.

Or. en

Alteração 530 Jürgen Klute

PE524.801v02-00 68/80 AM\1013206PT.doc

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Planos de poupança a longo prazo com fins específicos, que asseguram, por exemplo, pensões de reforma ou a aquisição de imóveis habitados pelos próprios, em que as transferências são efetuadas através de uma conta bancária identificada em conformidade com os artigos 11.º e 12.º da presente diretiva.

Or. de

Alteração 531 Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Relações de negócio ou transações que não ocorrem face-a-face e em que a identidade possa ser verificada eletronicamente;

Or. en

Alteração 532 Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-C) Produtos, serviços e transações identificados como sendo de baixo risco pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem das entidades

obrigadas.

Or. en

Alteração 533 Peter Simon

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) *Outros* Estados-Membros da UE;

(a) Estados-Membros da UE;

Or. de

Alteração 534 Krišjānis Kariņš, Frank Engel

Proposta de diretiva Anexo II – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Jurisdições identificadas pela Comissão com medidas de luta contra o branqueamento de capitais equivalentes às previstas na presente diretiva e noutras regras e regulamentos conexos da União.

Or. en

Alteração 535 Emilie Turunen

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Produtos ou transações suscetíveis de

(b) Produtos ou transações suscetíveis de

PE524.801v02-00 70/80 AM\1013206PT.doc

favorecer o anonimato;

favorecer ou permitir o anonimato;

Or. en

Alteração 536 Peter Simon

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Relações de negócio ou transações que não ocorrem face a face;

Suprimido

Or. de

Alteração 537 Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Relações de negócio ou transações que não ocorrem face-a-face;

(c) Relações de negócio ou transações que não ocorrem face-a-face, sem salvaguardas, como a verificação eletrónica da identidade;

Or. en

Alteração 538 Timothy Kirkhope em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Relações de negócio ou transações que

(c) Relações de negócio ou transações que

AM\1013206PT.doc 71/80 PE524.801v02-00

não ocorrem face-a-face;

não ocorrem face-a-face, por exemplo a verificação eletrónica da identidade;

Or. en

Justificação

Sempre que disponíveis, as formas eletrónicas de verificação da identidade do cliente podem atenuar o risco de usurpação da identidade que surge das relações que não ocorrem face-a-face.

Alteração 539 Graham Watson

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

Suprimido

Or. en

Alteração 540 Peter Simon

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

Suprimido

Or. de

PE524.801v02-00 72/80 AM\1013206PT.doc

Alteração 541 Nils Torvalds, Olle Schmidt

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) *Novos produtos e novas* práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

Alteração

(e) A utilização de tecnologias ou práticas comerciais novas ou em desenvolvimento, incluindo novos mecanismos de distribuição, tanto para produtos novos como para produtos já existentes, salvo se acompanhadas de salvaguardas adequadas.

Or. en

Alteração 542 Graham Watson, Bill Newton Dunn, Nils Torvalds

Proposta de diretiva Anexo III – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Países sujeitos a sanções, embargos ou medidas semelhantes emitidas, por exemplo, pelas Nações Unidas;

Alteração

(c) Países sujeitos a sanções, embargos ou medidas semelhantes emitidas, por exemplo, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;

Or. en

Alteração 543 Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo III-A

Apresenta-se a seguir uma lista de exemplos de contramedidas que os

AM\1013206PT.doc 73/80 PE524.801v02-00

- Estados-Membros podem, no mínimo, aplicar nos termos do [artigo 16.º-A, n.º 2]:
- (a) Obrigar as instituições financeiras a aplicar elementos específicos das medidas reforçadas de vigilância;
- (b) Introduzir mecanismos reforçados de declaração relevantes ou a declaração sistemática de transações financeiras;
- (c) Recusar o estabelecimento de filiais, sucursais ou gabinetes de representação de instituições financeiras do país em causa ou, em todo o caso, ter em conta que a instituição financeira em causa provém de um país que não está dotado de meios satisfatórios de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- (d) Proibir as instituições financeiras de criarem sucursais ou gabinetes de representação no país em causa ou, em todo o caso, ter em conta o facto de a sucursal ou o gabinete de representação estar situado num país que não está dotado de meios satisfatórios de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- (e) Limitar as relações de negócio ou as transações financeiras com o país identificado e com as pessoas que se encontrem nesse país;
- (f) Proibir as instituições financeiras de utilizarem terceiros situados no país em causa para exercer determinados elementos do processo de vigilância dos clientes;
- (g) Obrigar as instituições financeiras a analisarem e modificarem ou, se necessário, cancelarem relações de correspondência bancária com instituições financeiras do país em causa;
- (h) Impor obrigações reforçadas em matéria de controlo e/ou auditoria externa para as sucursais e filiais de instituições

financeiras situadas no país em causa;

(i) Impor obrigações reforçadas em matéria de auditoria externa para os grupos financeiros no que diz respeito às respetivas sucursais e filiais situadas no país em causa.

Or. fr

Justificação

Il doit être obligatoire pour tous les Etats membres d'appliquer des mesures de vigilances renforcées à toutes les transactions qui impliquent des juridictions non coopératives. Par ailleurs, les recommandations 10 et 19 du GAFI (et leurs notes interprétatives) doivent être transposées au niveau communautaire : la Directive doit prévoir que les vigilances renforcées prévues à la note interprétative de la recommandation 10 (§20) sont une boite à outils fournissant les mesures que les Etats membres doivent appliquer aux pays « listés ». La Directive doit, au moins prévoir que les contre-mesures que les Etats membres doivent appliquer en cas d'appel du GAFI à le faire sont incluses dans l'une des mesures listées au § 2 de la note interprétative de la recommandation 19.L'Union européenne doit endossées les vigilances renforcées du GAFI mais doit aussi être libre de compléter ces vigilances renforcées par d'autres mesures. Enfin, il est proposé d'introduire une obligation pour chaque Etat membre de notifier à la Commission les mesures prises contre les juridictions non coopératives et, le cas échéant, contre un Etat tiers non listé.

Alteração 544 Sven Giegold, Rui Tavares

Proposta de diretiva Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo III-A

A seguir encontram-se exemplos dos tipos de contramedidas que os Estados-Membros podem impor em conformidade com o artigo 6.º-A:

- Requerer às entidades obrigadas abrangidas pela presente diretiva a aplicação de medidas reforçadas de vigilância adequadas.
- Introduzir mecanismos avançados de comunicação de informações relevantes

- ou de comunicação sistemática de transações.
- Recusar o estabelecimento no território de um Estado-Membro de filiais, sucursais ou gabinetes de representação de instituições do país em causa ou, caso contrário, ter em conta o facto de a instituição financeira relevante ser de um país que não tem sistemas adequados de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo.
- Proibir as instituições financeiras de estabelecerem filiais ou gabinetes de representação no país em causa ou, caso contrário, ter em conta o facto de a instituição financeira relevante ser de um país que não tem sistemas adequados de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo.
- Limitar as relações de negócio ou as transações financeiras com o país, as instituições ou as pessoas identificados que se encontrem nesse país.
- Proibir as instituições e as pessoas abrangidas pela presente diretiva de atribuírem a terceiros localizados no país em causa a tarefa de recolha dos elementos necessários para o processo de vigilância dos clientes.
- Exigir às instituições abrangidas pela presente diretiva que revejam e alterem as respetivas relações com instituições financeiras no país em causa ou, se for necessário, que ponham fim às mesmas.
- Exigir o reforço dos requisitos aplicáveis às avaliações de supervisão e/ou às auditorias externas para as sucursais e filiais das instituições com sede no país em causa.
- Exigir o reforço dos requisitos aplicáveis às auditorias externas para os grupos financeiros relativamente a quaisquer das suas sucursais e filiais

PE524.801v02-00 76/80 AM\1013206PT.doc

Or. en

Alteração 545 Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva Anexo III-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo III-B

Apresenta-se a seguir uma lista de exemplos de medidas reforçadas de vigilância que os Estados-Membros podem, no mínimo, aplicar nos termos do [artigo 16.º-A, n.º 3]:

- (a) Obtenção de informações adicionais sobre o cliente (por exemplo: profissão, volume de ativos, informações disponíveis nas bases de dados públicas, na Internet, etc.) e atualização mais regular dos dados de identificação do cliente e do beneficiário efetivo;
- (b) Obtenção de informações adicionais sobre a natureza prevista da relação de negócio;
- (c) Obtenção de informações sobre a origem dos fundos ou a origem do património do cliente;
- (d) Obtenção de informações sobre as razões das operações previstas ou realizadas;
- (e) Obtenção de autorização da direção de topo para iniciar ou prosseguir uma relação de negócio;
- (f) execução de uma vigilância reforçada da relação de negócio através do aumento do número e da frequência dos controlos e da seleção de padrões de transações que necessitam de uma análise mais

aprofundada;

(g) Realização do primeiro pagamento por intermédio de uma conta aberta em nome do cliente junto de outro banco sujeito a normas de vigilância semelhantes.

Or. fr

Justificação

Il doit être obligatoire pour tous les États membres d'appliquer des mesures de vigilances renforcées à toutes les transactions qui impliquent des juridictions non coopératives. Par ailleurs, les recommandations 10 et 19 du GAFI (et leurs notes interprétatives) doivent être transposées au niveau communautaire : la Directive doit prévoir que les vigilances renforcées prévues à la note interprétative de la recommandation 10 (§20) sont une boite à outils fournissant les mesures que les États membres doivent appliquer aux pays « listés ». La Directive doit, au moins prévoir que les contre-mesures que les États membres doivent appliquer en cas d'appel du GAFI à le faire sont incluses dans l'une des mesures listées au § 2 de la note interprétative de la recommandation 19.L'Union européenne doit endossées les vigilances renforcées du GAFI mais doit aussi être libre de compléter ces vigilances renforcées par d'autres mesures. Enfin, il est proposé d'introduire une obligation pour chaque État membre de notifier à la Commission les mesures prises contre les juridictions non coopératives et, le cas échéant, contre un État tiers non listé.

Alteração 546 Sven Giegold, Rui Tavares, Judith Sargentini

Proposta de diretiva Anexo III-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Novo Anexo III-B

A seguir encontram-se alguns tipos de medidas reforçadas de vigilância que os Estados-Membros devem aplicar para execução do artigo 16.º:

- Obter informações adicionais sobre o cliente (por exemplo: ocupação, volume de ativos, informações disponíveis através de bases de dados públicas, Internet, etc.) e atualizar mais regularmente os dados de identificação do cliente e do beneficiário efetivo.

PE524.801v02-00 78/80 AM\1013206PT.doc

- Obter informações adicionais sobre a natureza prevista da relação de negócio.
- Obter informações sobre a origem dos fundos ou a origem do património do cliente.
- Obter informações sobre as razões subjacentes às transações previstas ou efetuadas.
- Obter a aprovação da direção para começar ou prosseguir a relação de negócio.
- Realizar uma monitorização reforçada da relação de negócio, aumentando o número e a periodicidade dos controlos efetuados e identificando padrões de transações que necessitam de uma análise mais aprofundada.
- Exigir que o primeiro pagamento seja efetuado através de uma conta no nome dos clientes junto de um banco sujeito a critérios idênticos em termos de vigilância dos clientes.

Or. en

Alteração 547 Sylvie Guillaume, Pervenche Berès, Liem Hoang Ngoc

Proposta de diretiva Anexo III-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo III-C

As informações fundamentais previstas no artigo 29.º, n.º 3, são as seguintes: a denominação social, comprovativos da constituição, a forma jurídica e o estatuto, a morada da sede, a regulamentação das competências da sociedade, a lista de membros do conselho de administração (memorando, estatutos, lista dos administradores).

Or. fr

